

ANEXO

Curriculum vitae

Maria da Piedade Trigos Braga Santos Belard da Fonseca nasceu no Porto, em 5 de Outubro de 1958. É licenciada em História pela Universidade Nova de Lisboa (1982) e mestre em Economia e Sociologia Históricas (1988) pelo Departamento de Sociologia da mesma Universidade, tendo apresentado, sob orientação do Professor Vitorino Magalhães Godinho, tese dedicada ao tema «Feiras transmontanas e comércio inter-regional» (1730-1830).

Frequentou, ainda, o Conservatório Nacional de Lisboa onde concluiu o Curso Geral (instrumento, Viola de Arco) em 1978.

Após a conclusão da licenciatura iniciou a sua carreira académica como assistente de investigação do Núcleo de Sociologia Histórica do Instituto Gulbenkian de Ciência, no âmbito do projecto «Sociologia da inquisição», sob a coordenação científica de Robert Rowland (1983-1986). Exerceu as funções de assistente estagiária da cadeira de História Económica e Social no Instituto Superior de Economia e Gestão entre 1986 e 1988, e de assistente entre 1989 e 1997. Como investigadora publicou a obra «Lisboa setecentista. A visão dos estrangeiros», em colaboração com Teresa Rodrigues Veiga e Margarida Sá Nogueira, (Lisboa, Livros Horizonte, 1986, 2.ª ed., ib. 2001.) assim como numerosos artigos e trabalhos de investigação nas áreas da história social, económica e da cultura, em diversas revistas da especialidade.

Entre 1998 e 2004 trabalhou no Instituto Camões em regime de contrato, nas áreas da edição, dos projectos de promoção da cultura portuguesa no estrangeiro e no Gabinete de Relações Públicas. Exerceu as funções de directora de Produção da *Camões — Revista de Letras e Culturas Lusófonas* (2002-2004) e editora da mesma *Revista* (1998-2002). Integrada na Divisão de Edição em 2001, participou na edição e produção das publicações do Instituto e acompanhou o Programa de Apoio à Edição no Estrangeiro de Obras de Autores Portugueses ou sobre a Cultura Portuguesa.

Na área dos projectos culturais, colaborou em diversas acções de promoção da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro, tendo sido responsável pela concepção e programação do projecto «Fernando Pessoa — James Joyce. Dois escritores duas cidades», realizado em Dublin, em Abril de 2004, em colaboração com a Casa Fernando Pessoa e a Embaixada de Portugal naquela cidade.

Desde 1998 que exerce, paralelamente à sua carreira profissional, a actividade de tradutora de francês, inglês e italiano, tendo diversos trabalhos publicados.

Teatro Nacional de São Carlos

Despacho n.º 371/2006 (2.ª série). — *Delegação de poderes.* — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 88/98, de 3 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2001, de 29 de Março, delego e subdelego, nas minhas ausências e impedimentos, no vogal do conselho directivo Dr. Nuno Humberto Pólvora Santos todas as minhas competências próprias e delegadas, com a faculdade de subdelegação.

O presente despacho de delegação é válido para o período entre 23 de Dezembro de 2005 e 4 de Janeiro de 2006.

22 de Dezembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Paolo Pinamonti.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Vice-Presidência do Governo****Direcção Regional da Administração da Justiça**

Aviso n.º 2/2006/M (2.ª série). — 1 — No uso da competência delegada através do despacho n.º 105/2005, de 12 de Março, do Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, e para os devidos efeitos, torna-se público que, ao abrigo do disposto no artigo 102.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, conjugado com os artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de Outubro, e com o artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/M, de 20 de Fevereiro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso, concurso para provimento de dois lugares de segun-

do-ajudante do quadro da Conservatória dos Registos Civil, Predial e Cartório Notarial de Porto Santo.

2 — Podem habilitar-se ao concurso os segundos-ajudantes com, pelo menos, três anos de serviço em repartições da mesma espécie (com observância, neste caso, do disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março) e escriturários aprovados no concurso interno de reserva de recrutamento para ingresso na carreira de segundo-ajudante, a que se referem os avisos n.ºs 9199/2003, 9200/2003, 9201/2003, 9202/2003 e 9203/2003, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 2003.

3 — O presente concurso rege-se pelas disposições legais pertinentes do Regulamento e do decreto-lei acima citados.

4 — Os requerimentos de admissão ao concurso, manuscritos pelos interessados, serão dirigidos ao director regional da Administração da Justiça, com a indicação da respectiva identificação, categoria funcional, classe pessoal e classificação de serviço, e enviados para a Direcção Regional de Administração da Justiça, Avenida de Calouste Gulbenkian, 3, 4.º, apartado 4741, 9001-801 Funchal.

20 de Dezembro de 2005. — O Director Regional, *Jorge Freitas.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 653/2005/T.Const. — Processo n.º 157/2005. — Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — Por decisão da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade de 22 de Abril de 2004, foi aplicada à sociedade denominada Funerária das Aves — Alves da Costa, Unipessoal, L.ª, a coima de € 6500 pela prática da contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, resultante da infracção à regra constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma, segundo a qual uma agência funerária tem de «manter ao serviço pelo menos quatro trabalhadores, nos quais se podem incluir os seus administradores ou gerentes».

Inconformada, a arguida recorreu para o Tribunal da Comarca de Santo Tirso.

Para o que agora releva, sustentou, na motivação de recurso, a inconstitucionalidade, orgânica e material, da norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, nos seguintes termos:

«2.ª Sucede, porém, que o supra-referido normativo legal é orgânica e materialmente inconstitucional.

3.ª As normas em apreço visam limitar e condicionar o acesso e exercício da profissão de agente funerário (o preâmbulo do diploma refere-se à definição de um conjunto de regras gerais para o exercício da actividade funerária) e todas elas estabelecem requisitos sem cujo cumprimento não é possível o exercício da referida actividade.

4.ª Está, assim, em causa a liberdade de exercício de profissão, prevista no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição, integrando-se no título II da parte I da lei fundamental.

5.ª Deste modo, é aplicável às restrições a esta liberdade, *ex vi* do artigo 17.º, o regime orgânico previsto no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, isto é, está reservada exclusivamente à Assembleia da República a competência para legislar sobre tal matéria, salvo autorização do Governo.

6.ª O Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, foi aprovado pelo Governo, ao abrigo da sua competência legislativa prevista no artigo 198.º, n.º 1, alínea a), da Constituição (a chamada competência concorrential).

7.ª Desconhece-se a existência de lei de autorização legislativa válida ao tempo da aprovação do decreto-lei em causa, sendo certo que a não invocação expressa de autorização legislativa pelo diploma em apreço sempre produziria uma desconformidade com a Constituição, por violação do artigo 198.º, n.º 3.

8.ª Tendo o Governo legislado em matéria da competência exclusiva da Assembleia da República, sem a respectiva autorização legislativa, as normas deste decreto-lei, que incidam sobre essa matéria, têm de ser consideradas como organicamente inconstitucionais.

9.ª Em consequência da declaração de inconstitucionalidade das normas em apreço não-de-ter-se por inconstitucionais todas as normas que apenas devam a sua subsistência àquelas, como sejam as que prevêm contra-ordenações para a violação das normas impugnadas e as que regulam procedimentos para o exercício da profissão em causa, designadamente as constantes do artigo 16.º do referido diploma legal.

10.ª A liberdade de escolha de profissão está consagrada no artigo 47.º da Constituição, o qual dispõe que «[t]odos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho», não se vislumbrando que o interesse colectivo imponha a necessidade de as agências funerárias se constituírem em qualquer das formas societárias legalmente permitidas e, muito menos, de manterem ao serviço um número de quatro trabalhadores a menos (porquê quatro e não três ou cinco?).